

Parecer nº 111/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0061253/2021-31

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Morro Agudo Minerais Ltda.		CPF/CNPJ: 47.023.990/0001-47
Endereço: Estrada Morro Agudo, s/n		Bairro: Zona Rural
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38609-899
Telefone: (38)99906-5865	E-mail: camila.rodrigues@morroagudominerais.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Riacho	Área Total (ha): 303,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2.978	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-4A02ED0B40C147AAB88211ED9EA53F0C	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0877	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0877	ha	23k	306.518	8.064.181

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Outros	Contenção de efluentes	0,0877

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Não aplica

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/07/2024

Data da vistoria: 21/11/2024 remota

Data de solicitação de informações complementares: 11/12/2024

Data do recebimento de informações complementares: 11/09/2025

Data de emissão do parecer técnico: 25/11/2025

2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 0,0877 hectare inseridos na Fazenda Riacho.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Imóvel denominado Fazenda Riacho, localizada no município de Paracatu-MG, possui área total de 303,00 hectares, total de 6,0791 módulos fiscais, inscrito sob a matrícula de nº 2.978, tem como referência a coordenada geográfica 17°30'25,94" S, 46°49'02,37" O.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-4A02.ED0B.40C1.47AA.B882.11ED.9EA5.3F0C

- Área total: 303,9542 ha

- Área de reserva legal: 60,9734 ha

- Área de preservação permanente: 10,1228 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 113,6282 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

 (x) A área está preservada: 60,9734 ha () A área está em recuperação: () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

 () Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula nº 2.978

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 60,9734 ha.

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: um fragmento, conectado com remanescente de vegetação nativa.

- PRA: segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como observações durante análise do processo, foram detectadas áreas passíveis de recuperação.

- Parecer sobre o CAR: o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status analisado com pendências, aguardando retificação e/ou apresentação de documentos.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 0,0877 ha.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: intervenção sem supressão.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: contenção de efluentes.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: não aplica.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: não aplica.

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$ 607,38 pago em 01/10/2021.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLORE: não aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características são:

- Bioma: cerrado

- Fitofisionomia: cerrado sentido restrito.

- Vulnerabilidade natural: variando em baixa e média.

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta.

- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?

- Outras restrições: área de conflito, Baixo Ribeirão Escurinho – SF7.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: não classificada pela DN.

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: -

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 21/11/2024 de maneira remota, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Riacho, localizado no município de Paracatu/MG, em nome de Morro Agudo Minerai Ltda.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plano a forte ondulado.

- Solo: Latossolo vermelho distrófico.

- Hidrografia: inserida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no limite oeste há ocorrência de curso hídrico, denominado Córrego Morro Agudo.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado, com ocorrência de cerrado sentido restrito, mata de galeria e área antropizada.

- Fauna: de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Documento ALTERNATIVA LOCACIONAL (36245618), a intervenção foi pontual, não havendo outras possibilidades para o momento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa. A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, afim de torna-lo viável legalmente e tecnicamente. Vejamos o Art. 3º do decreto onde esta regulamentada a intervenção ambiental requerida:

Decreto nº 47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;”

A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, afim de torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

O processo em tela é referente a intervenção emergencial comunicada no SEI nº 2100.01.0042021/2021-54, número do protocolo do comunicado de intervenção emergencial nº 31992376.

A intervenção emergencial será permitida desde que comunicada previamente, nos termos do artigo 36, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o *caput*.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG".

Ademais, houve intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, que é analisada segundo a disposição contida no artigo 75, do Decreto supramencionado, abaixo:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.”

Nesse sentido, foi apresentado projeto técnico acompanhado de ART (36245622), indicando compensação em área inserida no empreendimento, passível de recuperação, com o total de 0,0893 hectare, ponto de referência 306430.00 m E/8063693.00 m S.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, área de 0,0877 hectare, referente ao empreendimento denominado Fazenda Riacho, município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (36245622) anexo ao processo, para compensação por intervenção em APP, área de 0,0893 ha. Coordenadas de referência 306430.00 m E/8063693.00 m S.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Não aplica.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar após o encerramento das atividades minerárias na área autorizada.
2	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 27/2017 e Portaria IEF nº77/2020, atentando em especial ao §1º, do artigo 14 da referida portaria	120 (cento e vinte) dias contados a partir da concessão da autorização.

**Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ádila Ares Meinen**

MASP: **1632735-5**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 25/11/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **128011202** e o código CRC **C52D00A1**.